



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral na AIJE nº 0600534-12.2024.6.21.0081

Procedência: 081ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DO SUL

Recorrente: COLIGAÇÃO TRABALHO E COMPROMISSO PARA QUEVEDOS AVANÇAR

Recorrido: TAIS FABIANE DA MAIA FLORES ROSA e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. DIVULGAÇÃO, NAS REDES SOCIAIS DOS CANDIDATOS, DE VÍDEO COM PROMESSA DE DOAÇÃO DE DINHEIRO PARA OBRA PÚBLICA, FEITA POR ELEITORA. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE PESSOA IDENTIFICADA NA INTERNET. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CONFIGURAR ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO OU USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “TRABALHO E COMPROMISSO PARA QUEVEDOS AVANÇAR” contra sentença que **julgou improcedente** sua ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de TAÍS FABIANE DA MAIA FLORES ROSA e OLIMAR DA SILVEIRA BRAZ, [eleitos](#) Prefeita e vice-prefeito de Quevedos na Eleição 2024, do PROGRESSISTAS, de MARIA ISOLETE DIAS NAGERA e de JOÃO ANTÔNIO DIAS NAGERA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A improcedência, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45924282), foi fundamentada nos seguintes termos:

(...) No mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se a publicação e impulsionamento do vídeo em que a eleitora Maria Isolete promete doar R\$ 100 mil para obra de creche caso os candidatos investigados fossem eleitos configura abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação.

Para caracterização do abuso de poder nas eleições, seja econômico ou midiático, é necessária a demonstração da gravidade das circunstâncias, conforme preconiza o art. 22, XVI da LC 64/90.

O TSE firmou entendimento de que a gravidade deve ser analisada sob dois aspectos:

a) qualitativo: alto grau de reprovabilidade da conduta; b) quantitativo: significativa repercussão capaz de afetar a legitimidade e normalidade do pleito.

No caso em análise, não vislumbro a presença dos elementos necessários para configurar as condutas ilícitas alegadas.

Quanto ao aspecto qualitativo, o vídeo em questão apresenta manifestação espontânea de uma eleitora, sem qualquer indício de participação ou anuência dos candidatos investigados. A promessa de doação foi feita pela própria eleitora, que inclusive ressalta ao final do vídeo que "não é doação de campanha".

Não há qualquer vinculação da doação à obtenção de votos ou vantagens pessoais. Pelo contrário, a eleitora manifesta previamente sua intenção de voto independentemente da doação prometida, que seria destinada a uma obra pública (creche) em benefício de toda a comunidade.

Os candidatos investigados não assumiram qualquer compromisso em relação à doação ou à obra, não havendo elementos que indiquem conluio ou participação deles na elaboração do vídeo.

Sob o aspecto quantitativo, embora o vídeo tenha obtido número expressivo de visualizações, não há elementos seguros que demonstrem que tal exposição tenha sido capaz de desequilibrar o pleito.

Vale ressaltar ainda que o direito à livre manifestação do pensamento é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constitucionalmente garantido, inclusive no período eleitoral, sofrendo restrições apenas em situações excepcionais de claro abuso. A manifestação espontânea de eleitores declarando apoio e até mesmo prometendo contribuições futuras para o município em caso de vitória de determinado candidato, desde que não condicionada à obtenção de votos, insere-se no âmbito da liberdade de expressão que deve ser preservada no debate democrático.

Observa-se que, no caso em análise, a eleitora Maria Isolete possui um vínculo histórico e afetivo com a obra em questão, sendo filha da doadora do terreno onde a creche seria construída. Este contexto pessoal confere autenticidade e legitimidade à sua manifestação, distanciando-a ainda mais de qualquer configuração de abuso. Sua promessa de doação, inclusive, vem acompanhada de uma narrativa que demonstra preocupação com a transparência na gestão dos recursos públicos, questionando os diferentes valores apresentados para a obra e manifestando intenção de fiscalizar sua execução.

Tais elementos reforçam o caráter genuíno de sua manifestação como cidadã interessada no desenvolvimento do município, e não como instrumento de uma estratégia eleitoral coordenada. A posterior divulgação de seu posicionamento pelos candidatos de sua preferência, por si só, não transmuta a natureza legítima de sua manifestação em conduta abusiva, sob pena de criar-se indevida restrição ao debate político nas redes sociais.

Neste contexto, é crucial diferenciar o exercício legítimo da liberdade de expressão das condutas efetivamente abusivas no âmbito eleitoral. Quando um cidadão manifesta publicamente sua preferência política e, no mesmo ato, expressa intenção de contribuir com o município - como no caso em análise, onde a eleitora demonstra preocupação genuína com a conclusão de obra educacional - está exercendo não apenas seu direito à livre manifestação, mas também participando ativamente do processo democrático.

Tal participação, desde que desvinculada de práticas de compra de votos ou uso indevido de poder econômico, deve ser protegida, pois fortalece o debate público e o engajamento da sociedade civil nas questões de interesse coletivo.

Além disso, as causas de cassação de mandato e declaração de inelegibilidade, por constituírem severas restrições a direitos políticos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentais, devem ser interpretadas restritivamente, exigindo-se prova robusta e incontestes dos ilícitos alegados.

Por fim, quanto ao alegado abuso de poder político em razão do vínculo de Maria Isolete com o vice-presidente do partido, João Antonio Dias Nagera, não há demonstração de uso da estrutura partidária ou do cargo em benefício dos candidatos. O mero parentesco não é suficiente para caracterizar abuso de poder político.

Como destacado pelo Ministério Público, a conduta não apresenta gravidade suficiente em seus aspectos qualitativo e quantitativo para configurar os ilícitos eleitorais alegados, não havendo demonstração segura de que tenha afetado a legitimidade e normalidade do pleito. (ID 45924283)

Inconformada, a recorrente pede a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação. Em suas razões, a coligação sustenta a gravidade do ato em grau suficiente a caracterizar abuso de poder político e econômico, além de uso indevido dos meios de comunicação. Nesse sentido, alega que o vídeo foi publicado na internet de forma direta e unicamente nas redes sociais dos candidatos demandados, e não no perfil da promitente Maria Isolete, de modo que não se tratou de mero compartilhamento, mas sim de apropriação e instrumentalização do material para a campanha; que a promessa envolveu valor relevante, cuja entrega foi condicionada à vitória de TAÍS e OLIMAR, ferindo a paridade de armas e a legitimidade do pleito; que o vídeo, divulgado há poucos dias do escrutínio, recebeu impulsionamento e alcançou quantidade de visualizações que supera o número de eleitores do município; que a promessa de doação no valor de R\$ 100 mil para reforma de creche apenas em caso de eleição de TAÍS e OLIMAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configura abuso de poder econômico; e que houve abuso de poder político em virtude da relação de parentesco entre a promitente e o vice-presidente do PP, segundo maior doador para a campanha dos recorridos.

Com contrarrazões (ID 45924293), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento, pelas razões adiante expostas.

A presente AIJE foi manejada em razão de suposto abuso de poder político e econômico, além de uso indevido dos meios de comunicação. **A caracterização dessas infrações depende da gravidade de suas circunstâncias**, conforme disposto no inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (grifos acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importa considerar para o julgamento do caso que entre as consequências da AIJE estão a **cassação do registro ou diploma, que alteram a escolha dos eleitores, titulares da soberania popular expressa nos votos**. Por isso, apenas condutas abusivas de gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito e a manifestação livre da vontade popular justificam a intervenção da Justiça Eleitoral. Situações irrelevantes ou de menor impacto, por outro lado, não devem influenciar substancialmente o resultado da eleição. A jurisprudência do TSE reforça essa exigência:

(...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o **abuso de poder político** configura-se quando a **legitimidade das eleições é comprometida** por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a "**gravidade das circunstâncias** que o caracterizam", a ser **aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto**. Precedentes. (TSE. Agr no Agr em REspe Eleitoral 060072049/RJ, Rel. Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 17/10/2024, Publicado no DJE 191, data 24/10/2024 - *grifos acrescentados*)

Além disso, tendo em vista que o cenário fático envolve a divulgação de opinião de eleitora na internet, cabe transcrever o que dispõe o art. 5º, X, da CF e o art. 27, §1º, da Res. TSE nº 23.610/19:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º **A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (...)**

Estabelecidas essas premissas de análise, no caso concreto, os candidatos divulgaram em suas redes sociais vídeo contendo promessa, feita por eleitora, de doação de R\$ 100 mil para reforma de uma creche em terreno já doado por sua mãe, condicionada à eleição de TAÍS e OLIMAR.

Ao assistir atentamente o vídeo, é possível depreender que se trata, essencialmente, de **manifestação de pessoa identificada na internet contendo crítica à Administração municipal**, devido a alegadas falhas na execução da obra da creche, **e apoio aos candidatos recorridos**, os quais teriam condições de concluí-la. É nesse contexto que a eleitora faz, sem apresentar instrumento particular ou título de crédito, a promessa de doação para o término da edificação.

As circunstâncias da promessa retransmitida pelos candidatos recorridos, na linha dos argumentos expendidos no parecer da Promotora Eleitoral, abaixo parcialmente transcrito, evidenciam que **a conduta não possui gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político e econômico ou uso indevido dos meios de comunicação**, ainda que o vídeo tenha tido repercussão e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impulsioneamento:

No caso presente, tem-se que é a eleitora quem oferece dinheiro, não em troca de seu voto (pelo conteúdo do vídeo tem-se a certeza de quem irá votar, independente do valor oferecido), bem como não há promessa ou oferecimento de vantagem para outro eleitor ou para os próprios candidatos, mas para uma obra a ser feita para o Município, compromisso NÃO ASSUMIDO pelos apontados candidatos e sem qualquer poder de vinculação (não estão eles impelidos a executar a obra) entre doação e construção (não há nos autos qualquer manifestação deles nesse sentido).

Na verdade, está-se diante de uma 'aposta' feita pela eleitora, cuja 'premiação' não é garantida - não há qualquer garantia que a obra para a qual doará valores será construída (veja-se que ela própria afirma que os custos ultrapassam um milhão de reais, recursos que deverão vir de outras fontes e que em boa medida independem da 'vontade' ou dos eleitos para os cargos). Basta uma análise baseada no bom senso que se perceberá o pouquíssimo efeito da doação na realização/concretização da obra da creche acaso venha ocorrer.

Portanto, a gravidade em seu aspecto quantitativo mostra-se insignificante, longe de ter a repercussão e alcance imaginados pelo eleitor que noticiou o fato.

Já a gravidade em seu aspecto qualitativo também não se mostrou alcançada: o compromisso da eleitora, salvo melhor juízo, está longe de acentuada reprovabilidade, na medida que é promessa individual, sem vincular os candidatos ou outros eleitores. Os elementos objetivos não autorizam estabelecer juízo de valor negativo de modo a afirmar que a conduta é dotada de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa) ou que autorizem inferir com necessária segurança que tal conduta é nociva ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

Portanto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar